



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2040529-56.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado HECTOR DE ALENCAR PEINADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº 2040529-56.2025.8.26.0000/**50000**

Comarca: **3ª Vara Cível do Foro Central**

Magistrada Prolatora: **Dra. Mônica Di Stasi Gantus Encinas**

Embargante: **Banco do Brasil S/A**

Embargado: **Hector de Alencar Peinado**

Voto n.º 20611

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente. Alegada omissão, no tocante à tese de “relativização da penhora”.

Vício inexistente. Embargante que pretende discutir os fundamentos da decisão, visando modificar a conclusão exarada. Impossibilidade. Desvirtuamento da natureza do recurso. Impenhorabilidade de quantia constricta inferior a quarenta salários-mínimos. Regra que só comporta relativização no caso de crédito de natureza alimentar ou quando comprovada a má-fé, abuso de direito ou fraude. Caso concreto que não se amolda às hipóteses apontadas. Declaratórios manejados para externar inconformismo.

Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão que seja favorável a embargante. Em se tratando de discordância quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Banco do Brasil S/A**, contra o acórdão de fls. 21/29, o qual **negou provimento** ao agravo de instrumento por ele interposto.

Os embargos são opostos sob alegada **omissão**.

O embargante sustenta, em síntese, inobservância à tese suscitada, consistente na “relativização da penhora”.

Argumenta, nesse sentido, que, apesar da disposição normativa, a elevada renda percebida pelo embargado, possibilita a constrição no percentual de 30%, sem afetar negativamente o mínimo existencial.

Pontua, ademais, que a decisão se pautou, tão somente, na questão da “impenhorabilidade até 40 salários-mínimos (independentemente do tipo de conta).

Lembra, ainda, que compete à parte adversa comprovar que o valor bloqueado é indispensável à sua manutenção.

Conclui, portanto, que, parte da remuneração que não for utilizada para o pagamento das despesas mensais, poderá ser penhorado, como qualquer outro bem (art. 854 do CPC).

Colaciona sua jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **rejeitado**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro. (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, pois absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade.

O embargante pretende, muito claramente, discutir os fundamentos utilizados pela Corte para julgar contrariamente aos seus interesses; visa, portanto, a modificação do resultado do julgado.

Socorre-se, contudo, de **remédio processual inadequado**, porque os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Observe que esta Corte, em sentido diametralmente oposto ao pretendido pelo ora embargado, conclui que: “*deve-se interpretar extensivamente a regra do artigo 833, X, do Código de Processo Civil.*”

E, em arremate, decidiu que são impenhoráveis os valores até 40% salários-mínimos, não só relativos a recursos depositados em caderneta de poupança, mas, ainda, aqueles em conta corrente, aplicação financeira, fundo de investimento ou outra reserva.

Assim, está claro que a tese de “relativização da

penhora” foi afastada.

Sobre o tema, aliás, esta Corte já se manifestou, conforme voto proferido pelo Desembargador Achile Alesina:

“Agravos de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora de valores obtidos pelo Sisbajud. Reconhecimento da impenhorabilidade da quantia constrita, que é inferior a quarenta salários-mínimos mantida em papel moeda, conta corrente, poupança ou fundo de investimentos (artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil). **Proteção legal que comporta mitigação apenas no caso de crédito de natureza alimentícia ou demonstrada a má-fé, abuso de direito ou fraude, que não é o caso dos autos.** Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão modificada. Recurso provido.” (Agravos de Instrumento n.º 2367055-21.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Achile Alsina, julgado em 10/4/2025). (grifei).

Reitera-se, o acórdão é cristalino e não reclama nenhuma complementação.

Nota-se, portanto, que a intenção do embargante é mesmo a de discutir os fundamentos utilizados pela Turma julgadora.

Destaca-se: o mero inconformismo com a justiça da decisão e a necessidade de obtenção de efeitos modificativos não podem ser debelados por intermédio do presente recurso.

Embargos que não se distanciam do mero inconformismo devem ser rejeitados.

Pelo exposto, voto por **REJEITAR** os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração.

RODOLFO PELLIZARI

Relator